

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2010

Dispõe sobre a obrigação de as operadoras de cartão de crédito ou débito disponibilizarem aos clientes de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados fatura específica para gorjeta.

**Autor:** Deputado GLAUBER BRAGA

**Relator:** Deputado NELSON MARCHEZAN  
JUNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, sendo um deles a cláusula de vigência de seis meses. O escopo da proposição é tornar obrigatória a disponibilização aos clientes de bares, restaurantes, hotéis, e assemelhados de fatura específica para gorjeta.

Na justificação do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Gláuber Braga, assim se expressa:

*“Muita vez o cliente deseja regalar com gorjeta os trabalhadores de restaurantes ou bares, ou hotéis, e lhe faltam os meios. Em tais casos, se houver a possibilidade de fazê-lo pelo cartão, o cliente terá mais uma possibilidade de oferecer a gorjeta. Demais, existindo a fatura própria, ficará mais fácil o controle dos trabalhadores ao que realmente lhes cabe. E poderão fazê-lo, sem violarem os dados próprios da sociedade que controla o estabelecimento ou de seu proprietário direto, se for o caso.”*

Adiante, prossegue o nobre Deputado Glauber Braga:

*“Acresce que a moeda eletrônica se impõe cada vez mais, e tende mesmo a substituir o papel moeda. Ora essa realidade prejudicará os trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e assemelhados, se não se prever a fatura específica para gorjeta, em cartões de crédito ou de débito. É precisamente esse o objeto do presente Projeto de Lei.”*

A Comissão de Finanças e Tributação, tendo examinado a matéria, concluiu unanimemente pela sua não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, em tal hipótese, pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição. No mérito, a Comissão concluiu pela aprovação do projeto.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

O objeto da proposição em exame é dar novo formato ao pagamento de venda de serviços em restaurantes, bares, hotéis e que tais. A matéria impacta, portanto, o consumo – e o direito do consumidor é um ramo do direito civil. Sobre esse, vale lembrar que a competência na matéria é privativa da União, na forma do art. 22, I, da Constituição da República. A proposição tem, desse modo, fundamento na Carta Política. O art. 6º do mesmo artigo cuida do sistema monetário. Ora, o cartão de crédito ou de débito pode ser considerado, como é sabido, uma moeda particular, a moeda eletrônica, cabendo, portanto, à União, dispor sobre a matéria.

Ante tais considerações, esta relatoria considera o projeto, ora em exame, plenamente constitucional.

No que concerne à juridicidade, este relator não vislumbra qualquer ataque aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A matéria da proposição é, desse modo, jurídica.

Quanto à técnica legislativa e à redação, não há reparos a fazer, vez que o Projeto está em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.787, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR  
Relator